

**EXCELENTÍSSIMO SR. DR. PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - TCE/SP**

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: MARISSA GARCEZ NICOLETTI. Sistema e-TCE/SP. Para obter informações sobre assinaturas e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link Validar documento digital e informe o código do documento: QNFR-CM4F-5L3P-37EA

**ABERTURA 26/04/2017 ÀS 09:00 HORAS**

**O.M.C. COMERCIAL EIRELI - EPP**, pessoa jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 21.307.243/0001-47, sediada na Av. Paulista, nº 1217, loja 14, Bairro Bela Vista, no Município de São Paulo/SP, CEP 01311-000, por meio de seu representante legal infra assinado, email:comercial@omccomercial.com.br, vem respeitosamente a presença de V.Exa. com fundamento no artigo 113, parágrafo 1º da Lei Federal nº 8.666/93, apresentar

**REPRESENTAÇÃO CONTRA EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL COM  
PEDIDO DE SUSPENSÃO LIMINAR**

ao Pregão Presencial nº 03/2017, promovido pela **CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO CAETANO DO SUL - SP**, com endereço na Av. Goías, nº 600, Bairro Santo Antonio, CEP 09521-310, pelos fatos e razões a seguir explicitadas.

**I – DOS FATOS**

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO CAETANO DO SUL tornou público o Pregão Presencial nº 03/2017, com objeto de **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO TÉCNICO E SUBSTITUIÇÃO DE SUPORTE DO ACERVO DOCUMENTAL COM CONFERÊNCIA, RETIRADA, TRANSPORTE, IDENTIFICAÇÃO VIA TAG**

011 3032-2513

**CHIP (ETIQUETA INTELIGENTE), CUSTODIA, ORGANIZAÇÃO, DIGITALIZAÇÃO, INDEXAÇÃO E MICROFILMAGEM,** conforme especificações, quantidades constantes do edital, com o critério de julgamento do menor preço por lote.

O edital publicado pela CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO CAETANO DO SUL, apresenta diversas irregularidades, afronta a Súmula 50 do TCE/SP, ao disposto no art. 3, da Lei nº 8.666/1993, com conjunto robusto de serviços distintos integrando o mesmo lote, cerceiam a competição, frustrando o caráter competitivo do certame e comprometendo a lisura do procedimento.

As impropriedades contidas no edital consistem em síntese:

- a) Item 9.1 - Certidão negativa de falência ou recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da licitante, com prazo de expedição inferior a 90(noventa) dias da data deste pregão. AFRONTA A SUMULA Nº 50.**
- b) Aglutinação indevida de serviços distintos nos mesmo lote, restringindo a competição.**
- c) Exigência obrigatória como condição de habilitação de atestado de vistoria técnica.**
- d) Atestado de capacidade técnico específico;**
- e) Impossibilidade e participação de empresas reunidas em consorcio.**

Cabe aos agentes públicos no termos do art. 37, da Constituição Federal de 1988, respeitar os princípios administrativos, realizando procedimentos administrativos com a finalidade do interesse público, maior vantajosidade, moralidade e igualdade entre os licitantes. Não devendo prosperar os interesses pessoais.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: MARISSA GARCEZ NICOLETTI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinaturas e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link Validar documento digital e informe o código do documento: QNFR-CM4F-5L3P-37EA

## II – DA AFRONTA A SUMULA 50 TCE - SP

O edital no item 9.1 solicita como documento de habilitação certidão negativa de falência ou recuperação judicial, sem ressalva no caso de empresas em recuperação judicial, em total desrespeito a Sumula nº 50 do TCE/SP.

### “9- DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA-FINANCEIRA

9.1 **Certidão negativa de falência ou recuperação judicial**, expedida pelo distribuidor da sede da licitante, com prazo de expedição inferior a 90 (noventa) dias da data deste pregão;”

**“SÚMULA Nº 50** - Em procedimento licitatório, **não pode a Administração impedir a participação de empresas que estejam em recuperação judicial**, das quais poderá ser exigida a apresentação, durante a fase de habilitação, do Plano de Recuperação já homologado pelo juízo competente e em pleno vigor, sem prejuízo do atendimento a todos os requisitos de habilitação econômico-financeira estabelecidos no edital.”

Com a exigência no item 9.1 do edital a Câmara Municipal de São Caetano do Sul, está impedindo a participação de empresas que estejam em recuperação judicial, contrariando entendimento sumulado do Tribunal de Contas.

Apenas esta exigência já constitui motivo para suspensão liminar do edital, para sua reformulação.

## III – DA AGLUTINAÇÃO INDEVIDA DE SERVIÇOS DISTINTOS NO LOTE ÚNICO

O edital da CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO CAETANO DO SUL preve no seu Anexo I, diversos serviços distintos no lote único, pois temos

os serviços de implantação e a manutenção mensal dos serviços que contempla inúmeros serviços.

Podemos verificar nos anexos I e II, que os serviços abrangem a digitalização de documentos, transporte e guarda e documentos, verifica-se que temos 3 serviços distintos, os quais poderiam ser licitações separadamente em lote ou processos distintos, a forma a ampliar a competição de causar economia ao erário público.

De acordo com a planilha do anexo II, os itens 12 (serviço de transporte normal caixa entrega e retirada), 13 (serviço de transporte emergencial caixa entrega e retirada), 14 (serviço de guarda de caixa) e 15 (serviço de fornecimento de caixa box), não possuem qualquer relação com o serviço de substituição de suporte do acervo documental que é o principal.

Podemos concluir que a aglutinação indevida dos serviços em lote único, vem a restringir a competição de empresas no certame, de forma que a separação dos serviços de transporte de caixas, serviço de guarda e fornecimento de caixa, ampliariam a competição e atenderiam a finalidade do procedimento licitatório da ampla competição.

O serviço de transporte de caixas normais e emergenciais são comuns, que podem ser prestados por qualquer empresa simples de transporte, as quais jamais irão ter a atestado de gestão inteligente e integrada de informações, inserção do processo de identificação, localização, autenticação de rastreabilidade com utilização de etiquetas inteligente, conforme preve o item 10 do edital (pg. 5), notadamente temos o cerceamento da competição.

Igualmente como no descrito acima, corre no serviço de guarda, os quais podem ser prestados por qualquer empresa de guarda de documentos, com preços mais competitivos, as quais também estão impedidas de participar, pois jamais possuíram o atestado técnico específico, como esta sendo exigido, para comprovação da sua experiencia.

Tambem ocorre o mesmo no serviço de fornecimento de caixas box, que trata-se de serviço simples, que poderia ser fornecido por qualquer papelaria, e impossível terem o atestado como solicitado no item 10 do edital.

Demonstrado esta o aglutinação indevida de serviço no lote único, claramente restringindo a participação de empresas no certame.

#### **IV - VISITA TÉCNICA OBRIGATÓRIA COMO CONDIÇÃO DE HABILITAÇÃO**

O edital preve no item 3.1 a visita técnica obrigatória como condição de habilitação, no entanto, verifica-se que tal exigência é em total descompasso com a jurisprudência do Tribunal de Contas.

Trata-se de serviços comuns, sem qualquer grau de complexidade que não demandam a necessidade de tal exigência obrigatória, a qual poderia ser facultativa e não exigência a habilitação para os licitantes que assim desejassem.

A exigência da visita técnica acaba por restringir a participação de inúmeras empresas, que tem que arcar com custas para realizar a visita, e esta de nada servirá, apenas para atender ao capricho da Camara Municipal, e causar a restrição na participação de empresas.

No anexo I, especificação técnica contem todos os serviços descritos minuciosamente, não havendo qualquer necessidade de vistorio técnico obrigatório.

Consoante nosso entendimento, foi o brilhante entendimento da ilustre Conselheira Presidente Dra. Cristiana de Castro Moraes, a época relatora do TC 4413.989.14-6, vejamoS:



6

*(...)Assim como o **Ministério Público de Contas e a Secretaria Diretoria Geral, considero insatisfatórias as justificativas apresentadas para a exigência de realização de visita técnica obrigatória a ser comprovada como condição de habilitação, podendo, no máximo, ser facultada a diligência aos proponentes interessados.**(...)(TC 4413.989.14-6)Grifo nosso.*

Deve o edital ser ratificado para excluir a visita técnica obrigatória, ou se entenderem a casa legislativa a necessidade, que o torne facultativa, e fora da condição de habilitação.

## **V - ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICO ESPECÍFICO (VIOLAÇÃO DA SUMULA Nº 30 – TCE – SP)**

O edital no item 10 (pg. 4 e 5) exige a comprovação da atestação técnica. No entanto, e exigido atestado específico com minúcias que apenas restringem a competição.

"10.1 A comprovação da qualificação técnica será feita mediante a apresentação dos seguintes documentos: a) Apresentação de, no mínimo, 1 (um) atestado de capacidade técnica fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, cujo objeto seja pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da presente licitação, respeitado o percentual da Súmula 24 do TCE/SP, **comprovando que a empresa prestou/presta serviços de Gestão Inteligente e Integrada de Informações, Inserção do Processo de Identificação, Localização, Autenticação de Rastreabilidade com utilização de Etiquetas Inteligentes** compatíveis com o Anexo I, Termo de Referência do presente edital."

Podemos notoriamente verificar que a exigência de atestação específica é vedada e proibida, a própria sumula 24 do tribunal de contas, traz a menção de pertinente e compatível. No presente edital esta sendo solicitado atestado específico em minúcias, o qual restringe completamente a participação de empresas na licitação.

Obviamente poucas são as empresas, ou uma única empresa possui esse tipo de atestado específico, claramente temos um direcionamento para a empresa que possui este tipo de atestado.

*(Handwritten mark)*

Ainda, temos afronta a Sumula 30 do Tribunal de Contas Paulista, a qual prevê a solicitação de atestados de forma genérica, vedando a solicitação de atestação com experiência anterior de forma específica.

**SÚMULA Nº 30** - Em procedimento licitatório, para aferição da capacitação técnica poderão ser exigidos atestados de execução de obras e/ou serviços de forma genérica, vedado o estabelecimento de apresentação de prova de experiência anterior em atividade específica, como realização de rodovias, edificação de presídios, de escolas, de hospitais, e outros itens.

O edital deve ser ratificado para excluir a atestação específica, exigindo apenas a atestação de Gestão Inteligente e Integrada de Informações, Inserção do Processo de Identificação, Localização, em caso de permanência de lote único, e em caso de separação dos serviços apenas para o respectivo lote que conterà este serviço.

## **VI - IMPOSSIBILIDADE E PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS REUNIDAS EM CONSORCIO**

O edital no item 12.4 - b (pg.6), impede a participação de empresas reunidas em consorcio, no entanto, tão restrição restringe a competição, em razão da aglutinação indevida de serviços em lote único.

Como já explanado anteriormente, os diversos serviços em lote único restringem a competição, a participação de empresas reunidas em consorcio propicia a oportunidade de ampliar a competição de ofertar um melhor preço.

Segundo o raciocínio já apresentando, uma empresa de transporte, pode de reunir em consorcio com uma que faça a guarda de documentos, as quais poderão participar de forma mais competitiva, pois

7

cada uma irá exercer seu ramo dentro do consorcio, sem despende de investimentos do fora cotidiano comercial.

A vedação da participação de consorcio restringe a participação, pois o objeto licitado é amplo e contem diversos serviços distintos.

Nobres conselheiros, não pode um edital com inúmeras irregularidades, totalmente contrário ao posicionamento da Jurisprudência deste Tribunal, que restringe em grande escala a competição prosperar.

## VII – CONCLUSÃO

Diante dos fatos narrados e das restrições de competição apontadas, reclama-se a imediata suspensão do certame para fins de uma completa avaliação dos pontos destacados, determinando-se, por consequência, a reformulação da peça editalicia, de acordo com a legislação, respeitando os preceitos insculpidos nas normas licitatórias em vigor e os princípios administrativos.

São Paulo, 21 de abril de 2017.

*OU MING CHUNG*

**O.M.C. AUTOMOTIVO EIRELI - EPP**

**CNPJ:21.307.243/0001-47**

**OU MING CHUNG - Sócio Administrador**

8